

28/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão F

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2972/2021
Data: 25/06/2021 Horário: 10:57
LEG -

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.

28

Of. Nº 625/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição

29 JUN 2021

Rib. Preto, 29 JUN 2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao **Projeto de Lei nº 131/2021** que: **“DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 73/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As definições dos grupos para a vacinação contra a Covid-19 em cada etapa da campanha de vacinação são descritas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, bem como na Nota Técnica nº 651/2021 – CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

O art. 1º do projeto de lei nº 131/2021 contraria a Deliberação CIB nº 65, 10-06-2021, da Coordenadoria de Planejamento de Saúde do Estado de São Paulo, pois a recomendação da ANVISA e do Programa Nacional de Imunização – PNI, para a suspensão da vacinação de gestantes e puérperas com vacinas fabricadas pela AstraZeneca e a orientação do PNI para que sejam utilizadas para a vacinação de gestantes e puérperas com comorbidades, exclusivamente as vacinas dos fabricantes Pfizer e Butantan e não a há, na Deliberação CIB nº 65/2021, autorização para a utilização de doses remanescentes.

Observa-se que o Projeto de lei é inconstitucional por ofensa aos seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo: art. 222, que assim estabelece:

Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

A definição dos grupos para vacinação está definida em cada etapa da campanha de vacinação conforme determinado pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde em **Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid 19 do Estado de São Paulo**, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível.

A Administração Pública, por meio da Secretaria da Saúde, a respeito da imunização para combate da COVID-19, segue o já estabelecido de forma hierárquica vigendo, atualmente, as diretrizes do Plano Nacional de Imunização e o Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo de forma que, ao município de Ribeirão Preto cabe, apenas, executar a vacinação dos destinatários especificados nos grupos definidos, prioritários, incluindo gestantes e puérperas e os demais ordenados pelos aludidos planos.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 73/2021**, submeto o **Veto Total** ora encaminhado para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 73/2021
Projeto de Lei nº 131/2021
Autoria do Vereador André Rodini

DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica pela presente lei, autorizada a inclusão no próximo grupo prioritário do programa municipal de imunização contra a Covid-19, todas as gestantes, puérperas e lactantes, nos termos desta lei, equiparando-as aos grupos iniciais já imunizados, de forma a garantir a imediata imunização, para tanto, devendo observar a disponibilidade dos imunizantes para fins de estratégia de vacinação no âmbito no município.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde fica autorizada a utilizar as doses remanescentes dos imunizantes destinados às pessoas pertencentes aos grupos prioritários que não tenham ido ou retornado à unidade de saúde para receberem a imunização.

Artigo 2º - A prioridade no atendimento será permanente, não dependendo da vigência de estado de calamidade pública declarado.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá os critérios de avaliação para atendimento das prioridades tratadas nesta lei.

I - Para um melhor acompanhamento caberá à Secretaria da Saúde organizar uma ciação de atendimento a ser seguido pelas unidades de saúde para a finalidade específica e atendimento ao artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal da Saúde para a fiel execução da presente lei, firmar parcerias, convênios com empresas, farmácias, clínicas, laboratórios, entidades associativas, instituições filantrópicas, desde que, possuam o Cadastro Nacional de Entidade de Saúde - CNES.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura e remanejamento de verbas, despesas de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, nos termos da legislação correlata, se necessário for.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente